



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 473.636 - DF
(2014/0027903-2)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
EMBARGANTE : CERUTTI CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE E
OUTRO(S)
EMBARGADO : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA TERRACAP
ADVOGADO : GIRLENO MARCELINO DA ROCHA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ANÁLISE DA VERBA HONORÁRIA. OCORRÊNCIA. DEMAIS VÍCIOS APONTADOS. NÃO EXISTENTES.

1.A atribuição de efeitos modificativos aos embargos declaratórios é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência lógica e necessária. 2.No art. 535 do CPC inexistente previsão, quer para reabertura do debate, quer para análise de questões não abordadas nos acórdãos recorridos, notadamente quando fundados os embargos de declaração no mero inconformismo da parte.

3.A atribuição de efeitos infringentes é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária.

4.Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere ao valor fixado a título de honorários advocatícios, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

5.Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 473.636 - DF
(2014/0027903-2)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
EMBARGANTE : CERUTTI CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)
EMBARGADO : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA TERRACAP
ADVOGADO : GIRLENO MARCELINO DA ROCHA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de embargos de declaração interpostos por CERUTTI CONSTRUÇÕES LTDA., contra acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIROS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. ANÁLISE. INCURSÃO NO CONJUNTO PROBATÓRIO DA DEMANDA. INADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STF. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE SÚMULA. DESCABIMENTO. REEXAME DE FATOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. DESCABIMENTO. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF.

1. Ausentes os vícios do art. 535, I e II, do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

3. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais, apesar da interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.

4. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência implica o não conhecimento do recurso quanto ao tema.

5. O reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.

6. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado – quando suficiente para a manutenção de suas conclusões – impede a apreciação do recurso especial.

7. Agravo não provido.

Em suas razões, a embargante defende a negativa de prestação jurisdicional,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

porquanto não há análise acerca do alegado cerceamento de defesa. Aduz, ainda, que não se deve aplicar à hipótese dos autos às Súmulas 5, 7 e 211/STJ e 283 e 284 do STF. Por fim, afirma que não houve manifestação acerca do pedido de redução dos honorários advocatícios, bem como quanto ao afastamento da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 473.636 - DF
(2014/0027903-2)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
EMBARGANTE : CERUTTI CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE E
OUTRO(S)
EMBARGADO : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA TERRACAP
ADVOGADO : GIRLENO MARCELINO DA ROCHA E OUTRO(S)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Pela análise dos autos, verifica-se que os embargos de declaração merecem parcial acolhimento tão somente quanto à análise da verba honorária.

Com efeito, alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere ao valor fixado a título de honorários advocatícios, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

No mais, tem-se que os presentes embargos são uma simples reiteração de argumentos que já foram refutados nas decisões anteriores.

As questões suscitadas pela embargante não constitui ponto omissivo, obscuro ou contraditório do julgado, mas mero inconformismo com os fundamentos adotados pela decisão recorrida, diante do qual pretende, à toda evidência, valer-se dos embargos de declaração para rediscutir matéria já decidida, fazendo com que prevaleça o seu entendimento sobre o tema.

No presente recurso, mostra-se notória a busca de efeitos infringentes.

Ressalte-se que o julgado embargado consignou expressamente que incide na hipótese dos autos os óbices das Súmulas 283 e 284 do STF e 5, 7 e 211 do STJ. Informou, ainda, que o dissídio jurisprudencial não foi demonstrado nos moldes legais e regimentais, porquanto não há o necessário cotejo analítico, tampouco a comprovação da similitude fática dos acórdãos trazidos à colação.

Forte em tais razões, **ACOLHO PARCIALMENTE** os embargos de declaração,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sem efeitos infringentes, apenas para sanar omissão apontada, nos termos acima expostos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0027903-2 **EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 473.636 / DF

Números Origem: 01579199510110008 01663067220098070001 01977355720098070001 1579199510110008
1663067220098070001 1977355720098070001 2003010604064 20030110604064
20090111977350 20090111977350AGS 604064 652552 657447 663370

EM MESA

JULGADO: 07/08/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CERUTTI CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA TERRACAP
ADVOGADO : GIRLENO MARCELINO DA ROCHA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : CERUTTI CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)
EMBARGADO : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA TERRACAP
ADVOGADO : GIRLENO MARCELINO DA ROCHA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, acolheu em parte os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.